

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903

PROCESSO CEE Nº: 972/92 - Ap. Ofício NAE-4 nº 07/92
INTERESSADA : Carolina Lou de Melo
ASSUNTO : Regularização de vida escolar EMPG "Prof.
Roberto Mange"/Capital
RELATORA : Cons. Cleusa Pires de Andrade
PARECER CEE Nº 1418/92 CEPG APROVADO EM: 02/02/92
COMUNICADO AO PLENO EM: 09/12/92

1 - HISTÓRICO

A Diretora da EMPG "Prof. Roberto Mange", desta Capital, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por Carolina Lou de Melo, da 1ª a 4ª série do 1º grau.

A aluna, nascida em 07/03/83, cursou no Colégio Comercial "Teresa Francisca Martin", desta Capital: em 1986, o Maternal, em 1987, o Jardim de Infância e, em 1988, o Pré-Primário. Segundo a Diretora, ela teve um desempenho satisfatório em todos os cursos. Feito o teste para a matrícula na 1ª série do 1º grau, constatou-se que estava apta para a aprendizagem da leitura e escrita.

A escola não solicitou a regularização da vida escolar da aluna, aguardando que terminasse a 4ª série do 1º grau.

Transferida para a EMPG "Prof. Roberto Mange", verificou se a irregularidade. Dada a extemporaneidade, o caso veio ter a este Colegiado para pronunciamento final.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 972/92

PARECER CEE Nº 1418/92

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de regularização da vida escolar de aluna que foi matriculada na 1ª série do 1º grau sem a idade legal.

Em 1992, está cursando o 1º ano do ciclo intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular.

O caso contraria o art. 19 da Lei nº 5692/71, que determina seja de 7 anos a idade mínima para a matrícula na 1ª série do 1º grau.

Também não foram tomadas, à época, as providências determinadas nos parágrafos do art. 3º da Del. CEE nº 13/84.

Este Colegiado tem deferido pedidos análogos, em caráter excepcional, a fim de não prejudicar a continuidade da vida escolar dos alunos.

Devem as autoridades da SEE, contudo, orientar as escolas para o cumprimento da legislação.

Alerte-se, inclusive, para o prazo estabelecido pela Deliberação CEE 15/85, para a expedição de documento de transferência.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 972/92

PARECER CEE Nº 1418/92

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, restitua-se a Delegacia de Ensino para regularização da vida escolar da aluna Carolina Lou de Melo, tendo em vista os Pareceres CEE Nºs: 1295/92 e 1297/92.

São Paulo, 25 de novembro de 1992.

a) Cons. Cleusa Pires de Andrade

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 2 de dezembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG